



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 20 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.020

Recurso nº - 36.501 - IRPF - EXS: DE 1976 e 1978

Recorrente - ANTONIO CARLOS BOCCALETTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

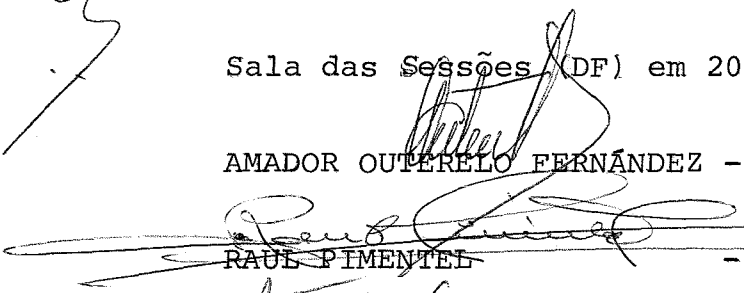
IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processos de correntes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS BOCCALETTI.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de janeiro de 1.983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-052.582/80

RECURSO Nº: - 36.501

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.020

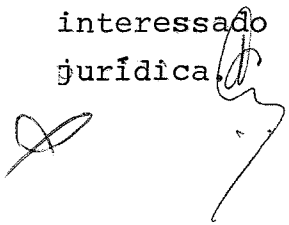
RECORRENTE Nº: - ANTONIO CARLOS BOCCALETTI

### R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS BOCCALETTI, domiciliado em Campinas - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão de autoridade julgadora de primeiro grau, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 e 1978, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 11, lavrado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA R.B.ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual é sócio.

A referida pessoa jurídica não comprovou um supri - mento oculto no ano-base lde 1975, no valor de Cr\$ 500.000,00, proveniente de transação efetuada com a empresa "Construtora e Pavimentadora Vaqueiro Ferreira Ltda.", bem como a existência do chamado "Passivo Fictício" no balanço encerrado em 31/12/77, fatos estes que ocasionaram a tributação reflexa sob a Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos dos exercícios correspondentes, sob o enquadramento legal do art. 34 letra "a" do Decreto nº 76.186/75.

O lançamento foi impugnado às fls. 16/20, tendo o interessado se reportado às razões expendidas no processo da pessoa jurídica.



Pela Decisão de fls. 34/35, a autoridade julgadora de primeira instância, a efeito do que sucedera com o processo da pessoa jurídica do qual este é decorrente, manteve integralmente o lançamento.

Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual o interessado se reporta as razões já expendidas no Recurso interposto pela mencionada pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 83.461, interposto pela pessoa jurídica "CONSTRUTORA R.B. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", originário do Processo Fiscal nº 0830-052.581/80, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-72.459 de 21/07/81, a unanimidade de votos, reconheceu a legitimidade das parcelas arroladas no Auto de Infração como "Suprimento Oculto" e "Passivo Fictício", dando-lhe provimento.

Tratando-se de lançamento decorrente, o decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes, no que importa no provimento do presente recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.